



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 187, DE 11 DE **NOVEMBRO** DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições que especifica”.

Nobres Parlamentares, como é notório e público, mesmo com a realização de diversos concursos públicos na constante busca de efetivamente equacionarmos, se não minimizarmos, os problemas gerados pela necessidade de carência de profissionais nas Unidades Hospitalares, sob a administração da Secretaria de Estado da Saúde, remanesce a dificuldade, haja vista que a sociedade queda carente de atendimento médico por falta de profissionais.

Vale salientar que as Unidades Hospitalares, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, atendem a todo o Estado de Rondônia, apesar da saúde “municipalizada”, além de parte dos Estados circunvizinhos chegando até mesmo a absorver pacientes de países vizinhos. Não somente com atendimento de média complexidade, mas também com atenção básica à saúde, aumentando a demanda, em muito, exigindo do gestor uma postura providencial, a fim de inibir riscos e atender a sociedade na proporção que esta almeja atendimento, com tudo isso, vem acarretando o aumento da necessidade de prestação de serviço imediato, do qual o Estado não pode se furtar.

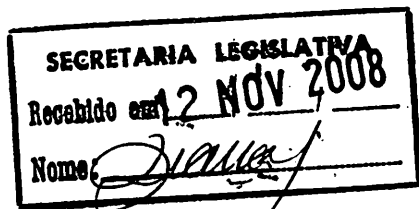
A carência de profissionais, sabido por Vossas Excelências, é uma realidade havida nas Unidades de Saúde Estaduais e embora se realizem concursos e contratações, ainda assim a população provocará o estabelecimento de novas metas, em função do dinamismo populacional no Estado de Rondônia.

Então, Senhores Parlamentares, como sabedores de que essa situação pode repercutir negativamente, não indo de encontro com o que prevê a Carta Magna do nosso País, que garante à população, gratuitamente, os serviços de saúde para manutenção de seu bem estar, é que ressaltamos o imperioso público, o qual se destina oferecer serviços à sociedade e, diga-se, de qualidade e quantidade ansiada e necessária.

Confiante na sensibilidade de Vossas Excelências, quanto aos desafios sentidos pela comunidade, bem como a atuação do Estado de Rondônia com o tratamento de média e alta complexidade e atenção básica à saúde, realizando cirurgias com a frequência necessária, é que acreditamos que a necessidade emergente e presente serão, eficazmente, atenuados.

Diante do quadro acima descrito e considerando que as atividades na área da saúde não poderão sofrer descontinuidade, rodo ao espírito público de Vossas Excelências para autorizar a contratação de Médicos em Regime de Plantão Especial, em caráter emergencial, haja vista, que a qualquer momento estará sendo liberando o Edital de abertura de novo concurso público, na tentativa de amenizar os desafios enfrentados pela sociedade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 11 DE **NOVEMBRO** DE 2008.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de Profissionais Médicos, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003, com suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais Médicos, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas e 40 (quarenta) horas semanais e Plantões Especiais, nas Unidades de saúde elencadas neste artigo, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público: ✓

I - Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP; ✓

II - Hospital de Pronto Socorro João Paulo II - HPSJPII; ✓

III - Hospital Infantil Cosme e Damião; ✓

IV - Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON; ✓

V - Policlínica Oswaldo Cruz; e ✓

VI - Unidades Mistas de Buritis e de Extrema. ✓

Parágrafo único. A remuneração dos profissionais Médicos, com jornada de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, será a estabelecida na Lei Nº 1184, de 2003, com suas alterações. ✓

Art. 2º A contratação de Médicos em regime de Plantão Especial, corresponde ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, de segunda a sexta-feira no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) ou R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a hora plantão e, sábados, domingos e feriados no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) ou R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) a hora plantão. ✓

Parágrafo único. O Plantão Especial, cuja jornada abranger período normais e de finais de semana e feriados serão remunerados com os valores respectivos das horas prestadas em cada modalidade. ✓

Art. 3º. O exercício das atividades na área da saúde para as quais ora se contrata, em razão do caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei. ✓

§ 1º. As atividades na área da saúde de que trata o *caput* deste artigo, não poderá sofrer descontinuidade, em razão do caráter permanente na prestação de serviços relativos à saúde humana. ✓

§ 2º. As contratações para atender as necessidades de correntes de calamidade pública, bem como o que trata esta Lei, prescindirão de autorização legislativa. ✓



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º. As contratações de que trata esta Lei serão realizadas por tempo determinado, fixando-se o prazo máximo de duração de 01 (um) ano, prorrogável por igual período. ✓

Art. 4º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do Profissional contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a administração poderá, dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos legais. ✓

Parágrafo único. A administração somente poderá contratar candidatos que não participaram do processo seletivo, mediante a análise de currículo, caso não tenha candidatos aprovados em quantidade correspondente ao número de vagas ofertadas. ✓

Art. 5º. O processo seletivo simplificado, a contratação, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei, serão regidos, *in totum*, por Edital específico, baseado nos dispositivos previstos na Lei nº 1.184, de 2003, Lei nº 1.545, de 2005 e, em especial, a esta Lei.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria prevista no Fundo Estadual de Saúde, no Projeto/Atividade 17.12.10.122.2407 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa: 3190.04; 3190.09; 3190.11; 3190.13; 3190.16; 3190.94 e 3190.96. ✓

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 206, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a preceder à contratação de médicos por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.” encaminhada a este Executivo com a Mensagem nº 234/2008, de 18 de novembro de 2008.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange a inclusão do § 2º, do art. 1º, desta Lei, a seguir transcrito e justificado:

“Art. 5º. A contratação q que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre médicos que não tem vínculo com o Estado ou Município.”

Nobres Deputados, na análise da matéria evidencia-se a exclusiva competência do Governador do Estado, conforme se extrai do disposto no artigo 61, inciso II, do § 1º, alínea “b”, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 39.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;”

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 02/12/08
Nome: I. Claudio



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 041/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 16 de fevereiro do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o veto parcial ao projeto transformado na **Lei nº 1.994**, de 2 de dezembro de 2008, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais médicos, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 234/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais médicos, por tempo determinado para atender necessidades temporária de excepcional interesse público”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 2008.


Deputado Neodi Carlos
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 439/08

Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais médicos, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, com suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais médicos, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas e 40 (quarenta) horas semanais e Plantões Especiais nas Unidades de Saúde elencadas neste artigo, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP;
- II – Hospital de Pronto-Socorro João Paulo II – HPSJPII;
- III – Hospital Infantil Cosme e Damião;
- IV – Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON;
- V – Policlínica Oswaldo Cruz; e
- VI – Unidades Mistas de Buritis e de Extrema.

§ 1º. A remuneração dos profissionais médicos, com jornada de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, será a estabelecida na Lei nº 1.184 de 2003, com suas alterações.

§ 2º. A contratação a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre médicos que não tem vínculo com o Estado ou município.

Art. 2º. A contratação de médicos em regime de Plantão Especial, corresponde ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, de segunda a sexta-feira no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) ou R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a hora plantão e, sábados, domingos e feriados no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) ou R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) a hora plantão.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. O Plantão Especial, cuja jornada abranger períodos normais e de finais de semana e feriados serão remunerados com os valores respectivos das horas prestadas em cada modalidade.

Art. 3º. O exercício das atividades na área da saúde para as quais ora se contrata, em razão do caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

§ 1º. As atividades na área da saúde de que trata o *caput* deste artigo, não poderá sofrer descontinuidade, em razão do caráter permanente da prestação de serviços relativos à saúde humana.

§ 2º. As contratações para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública, bem como o que trata esta Lei, prescindirão de autorização legislativa.

§ 3º. As contratações de que trata esta Lei serão realizadas por tempo determinado, fixando-se o prazo máximo de duração de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 4º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do profissional contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a administração poderá, dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos legais.

Parágrafo único. A administração somente poderá contratar candidatos que não participaram do processo seletivo, mediante a análise de currículo, caso não tenha candidatos aprovados em quantidade correspondente ao número de vagas ofertadas.

Art. 5º. O processo seletivo simplificado, a contratação, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei, serão regidos, *in totum*, por Edital específico, baseado nos dispositivos previstos na Lei nº 1.184, de 2003, Lei nº 1.545, de 12 de dezembro de 2005 e, em especial, a esta Lei.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria prevista no Fundo Especial de Saúde, no Projeto/Atividade 17.12.10.122.2407 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa: 3190.04; 3190.09; 3190.11; 3190.13; 3190.16; 3190.94 e 3190.96.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 2008.


Deputado Neodi Carlos
Presidente